MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000949/2001-66
Recurso nº : 125.007
Acórdão nº : 204-00.310

Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 08 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO.

Se o pedido administrativo tem o mesmo mérito da ação judicial, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos, para se manifestarem sobre aquele mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb

Processo nº : 10980.000949/2001-66
Recurso nº : 125.007
Acórdão nº : 204-00.310

Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS pago a maior no período de 20/10/1988 a 15/01/1996, instruído com os documentos de fls. 02/78, o qual foi indeferido pelo órgão local (fl. 79) sob o fundamento que seu direito à repetição estava extinto por decurso de prazo. Manifestando sua inconformidade, o contribuinte aduziu que havia impetrado ação judicial conexa com o presente pedido, o que deu azo a novo Despacho Decisório (fls. 132/135) denegatório, mas sob o fundamento de que a ação judicial ainda não trasitou em julgado.

A DRJ em Curitiba – PR (fls. 183/189) indeferiu a manifestação de inconformidade da requerente sob a motivação de que a interposição de ação judicial com mesmo objeto do pedido administrativo importa em renúncia às instâncias administrativas, com o que não se resignou o contribuinte, interpondo recurso voluntário a este Colegiado no qual, em síntese, alega que não houve renúncia a esfera administrativa.

É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Tendo o contribuinte buscado a tutela do Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior do PIS com fuclro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos, para se manifestarem sobre matéria de idêntico teor, como no presente caso, conforme remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

E a complementariedade do procedimento administrativo, como alegado, se dá após o trânsito em julgado da ação judicial, quando o contribuinte poderá executá-la judicialmente ou, então, aí sim, valer de pedido administrativo, quando então deverá atender às condições do artigo 17 da então vigente IN SRF 21/97.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

JORGE FREIRE